

## **ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO**

### **Decreto 85878 de 7 de abril de 1981**

Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o **exercício da profissão de farmacêutico**, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

#### **Art. 1º - Sao atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:**

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou axiliares de diagnósticos, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico- legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio da capacitação técnico-científica profissional.

Art. 2º - São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

- a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, anticépticos e desinfetantes;
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de

caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico- farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamentos dos despejos industriais;

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Art. 3º - As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 4º - As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do farmacêutico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 6º - Cabe ao Conselho Federal de Farmácia expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ÁREA DE ATUAÇÃO

Acupuntura  
Administração de laboratório clínico  
Administração farmacêutica  
Administração hospitalar  
Análises clínicas  
Assistência domiciliar em equipes multidisciplinares  
Atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência  
Auditoria farmacêutica  
Bacteriologia clínica  
Banco de cordão umbilical  
Banco de leite humano  
Banco de sangue  
Banco de Sêmen  
Banco de órgãos  
Biofarmácia  
Biologia molecular  
Bioquímica clínica  
Bromatologia  
Citologia clínica  
Citopatologia  
Citoquímica  
Controle de qualidade e tratamento de água, potabilidade e controle ambiental  
Controle de vetores e pragas urbanas  
Cosmetologia  
Exames de DNA  
Farmacêutico na análise físico-química do solo  
Farmácia antroposófica  
Farmácia clínica  
Farmácia comunitária  
Farmácia de dispensação  
Fracionamento de medicamentos  
Farmácia dermatológica  
Farmácia homeopática  
Farmácia hospitalar  
Farmácia industrial  
Farmácia magistral  
Farmácia nuclear (radiofarmácia)  
Farmácia oncológica  
Farmácia pública  
Farmácia veterinária  
Farmácia-escola

Farmacocinética clínica  
Farmacoepidemiologia  
Fitoterapia  
Gases e misturas de uso terapêutico  
Genética humana  
Gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde  
Hematologia clínica  
Hemoterapia  
Histopatologia  
Histoquímica  
Imunocitoquímica  
Imunogenética e histocompatibilidade  
Imunohistoquímica  
Imunologia clínica  
Imunopatologia  
Meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social  
Micologia clínica  
Microbiologia clínica  
Nutrição parenteral  
Parasitologia clínica  
Saúde pública  
Toxicologia clínica  
Toxicologia ambiental  
Toxicologia de alimentos  
Toxicologia desportiva  
Toxicologia farmacêutica  
Toxicologia forense  
Toxicologia ocupacional  
Toxicologia veterinária  
Vigilância sanitária  
Virologia clínica